Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O presente projeto dispõe sobre a disponibilização de cadeiras na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Dislexia e outras disfunções simbólicas e dá outras providências.

O Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Dislexia e outras disfunções simbólicas são uma das causas de dificuldade de aprendizado de natureza neurobiológica mais comum durante a infância e a adolescência. Ocorre em mais de 10% das crianças e pode acarretar sérios prejuízos no rendimento escolar e na capacidade de se apropriar da aprendizagem adequada da leitura, escrita e matemática. O diagnóstico deve ser o mais precoce possível, a fim de prevenir lacunas de conteúdo e futuros distúrbios de aprendizagens.

Diante disso, a didática em sala de aula deve buscar meios que melhorem a concentração desses alunos. Portanto, de forma a contribuir para promover uma melhor escolarização, com o engajamento de professores e a aprendizagem dos alunos com TDAH, Dislexia e outras disfunções simbólicas, se faz de extrema importância a aprovação deste Projeto de Lei.

Diante da relevante importância da matéria, submeto ao Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 97/20 - DOCUMENTO N.º 2503/20

Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Dislexia e outras disfunções simbólicas e dá outras providências.

Art. 1.º - As unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do município de São Vicente, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Dislexia e outras disfunções simbólicas, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos, possíveis potenciais de distração.

Parágrafo único - É direito do aluno diagnosticado realizar as atividades de avaliação e provas, durante o ano letivo, com maior tempo para a sua realização.

Art. 2.º - Para o atendimento ao art. 1.º, será necessária a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico comprovante dos transtornos, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 13 de agosto de 2020.

a) JABÁ